



Número: **0812165-49.2023.8.15.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal de Campina Grande**

Última distribuição : **13/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 491.699,47**

Assuntos: **Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Crimes da Lei de licitações, Outras fraudes, Apropriação indébita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MPPB - GAECO - 1º Grau (AUTOR)	
FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA (REU)	ADEMAR RIGUEIRA NETO (ADVOGADO)
MARCONI TARRADT ROCHA (REU)	
MARCONI WANDERLEY (REU)	
LAUDEMIRO DE SOUZA BARROS (REU)	
FRANCISCO PETRONIO DANTAS GADELHA (REU)	ADEMAR RIGUEIRA NETO (ADVOGADO)
FRANCISCO DE PAULA ABRANTES DE OLIVEIRA (REU)	
DANNILO CLAUDIO DE ARAUJO (REU)	
JOSÉ ARAGÃO DA SILVA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73842862	05/06/2023 11:04	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
2ª VARA CRIMINAL DE CAMPINA GRANDE

Fórum Affonso Campos, 2º andar
(83) 3310-2435 | 99145-6564 (WhatsApp) | cpg-vc02@tjpb.jus.br

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) 0812165-49.2023.8.15.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu órgão de execução, integrantes do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO), ofereceu denúncia contra Francisco de Paula Abrantes de Oliveira, Laudemiro de Souza Barros, Marconi Wanderley, Francisco de Assis Benevides Gadelha, Francisco Petrônio Dantas Gadelha, Jorge Aragão da Silva, Dannilo Cláudio de Araújo e Marconi Tarradt Rocha, devidamente qualificados na peça acusatória, dando-os como incurso nos seguintes delitos:

1) **FRANCISCO DE PAULA ABRANTES DE OLIVEIRA**, art. 299 do CPB (falsidade ideológica), no caso da caução, em concurso de agentes (art. 29 do CPB); art. 304 do CPB, no caso do atestado; art. 299 do CPB (duas vezes), no caso da fraude societária, em concurso de agentes (art. 29 do CPB) e em continuação delitativa (art. 71 do CPB); art. 168 do CPB (7 vezes), c/c os arts. 29 e 71 do mesmo diploma e art. 1º da Lei nº 9.613/98, todos os delitos em concurso material;

2) **LAUDEMIRO DE SOUZA BARROS**, art. 299 do CP;

3) **MARCONI WANDERLEY**, art. 299 do CPB; art. 168 do CPB (7 vezes), c/c os arts. 13, § 2º, “a” e “c”, 29 e 71 do mesmo diploma.

4) **FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA**, art. 168 do CPB (7 vezes), c/c os arts. 13, § 2º, “a” e “c”, 29 e 71 do mesmo diploma;

5) **FRANCISCO PETRÔNIO DANTAS GADELHA**, : art. 168 do CPB (7 vezes), c/c os arts. 13, § 2º, “a” e “c”, 29 e 71 do mesmo diploma;

6) **JOSÉ ARAGÃO DA SILVA**, art. 299 do CPB, c/c o art. 29 do mesmo diploma;

7) **DANNILO CLÁUDIO DE ARAÚJO**, art. 1º da Lei nº 9.613/98 (6 vezes), c/c o art. 71 do CPB.



8) **MARCONI TARRADT ROCHA**, art. 299 do CPB (falsidade ideológica), em concurso de agentes (art. 29 do CPB); art. 299 do CPB (duas vezes), em concurso de agentes (art. 29 do CPB), em continuação delitiva (art. 71 do CPB) e com a agravante do art. 62, I, do CPB; art. 168 do CPB (7 vezes), c/c os arts. 29 e 71 do mesmo diploma e art. 1º da Lei nº 9.613/98, sendo os tipos penais em concurso material (art. 69 do CPB);

Inicialmente, registre-se, por oportuno que, nessa fase processual, não cabe exame aprofundado das provas, algo só viável após a instrução e especialmente o exercício do direito de defesa. Basta, nessa fase, analisar se a denúncia tem justa causa, ou seja, se está amparada em substrato probatório razoável. Isso porque, o juízo de admissibilidade da denúncia não significa juízo conclusivo quanto à presença da responsabilidade criminal.

Examina-se, desta forma, se presente ou não justa causa.

Nos autos constam diversos documentos que embasam a presente denúncia, notadamente a Nota Técnica nº 1484 da Controladoria Geral da União (CGU) e o PIC 002.2021.046859 que, a exemplo de outras evidências, dão subsídios suficientes para fundamentar a propositura da ação penal.

A denúncia deve ser escudada por elementos de prova que impliquem os denunciados nas práticas criminosas descritas no seu corpo. Revela-se, com isso, que estão foram atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, posto que trouxe aos autos a exposição dos fatos tidos como criminosos, detalhando a ação criminosa de cada um dos acusados, possibilitando-os o pleno exercício do seu direito de defesa.

Entende-se, com isso, que em havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do fato tido por delituoso, torna-se legítima a instauração do processo penal, eis que esse impõe, ao poder público, a adoção de providências necessárias ao esclarecimento da verdade real.

Nesse ponto, registre-se, por oportuno que não merece amparo a alegação já formulada pela defesa de Francisco de Assis Benevides Gadelha e Francisco Petrônio Dantas Gadelha, acerca da inépcia da inicial, em razão da tipificação contida na denúncia, ser diversa da que ensejou a instauração do IPL 281/2019. Com efeito, cabe ao Ministério Público, na condição de *dominus litis*, promover a ação penal pública, avaliando se as provas obtidas na fase pré-processual são suficientes para sua propositura, por ser ele o detentor do '*jus perseguendi*', não estando vinculado, o órgão acusador, a tipificação inicialmente contida no Inquérito Policial. Ademais, conforme se verifica da exposição fática contida na denúncia, dos elementos de prova que embasam a presente ação penal, o IPL 281/2019, é apenas mais deles, uma vez que a inicial acusatória é embasada também nos procedimentos de investigação criminal, conduzidos pelo próprio órgão ministerial.

De outra senda, ressalte-se, que igualmente, carece de amparo a alegação levantada pela defesa, acerca da manifesta atipicidade da conduta dos denunciados. Inobstante o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do julgamento do RHC nº 153.058/PE, a ratio decidendi não se aplica à hipótese dos autos, haja vista que a presente ação não se encarta nos parâmetros de incidência do precedente invocado. Isso porque, por ocasião do julgamento do RHC nº 153.058/PE, debatia-se o cometimento do crime de peculato e a incidência da Lei 8.666/93, o que, como claramente se vê da leitura dos autos, não é a hipótese dos autos.

Desse modo, a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, estando ausentes as hipóteses de rejeição liminar da denúncia elencadas no art. 395 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Ante ao exposto, e estando presentes os requisitos da denúncia, os pressupostos processuais e a justa causa, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Estadual em desfavor dos acusados Francisco de Paula Abrantes de Oliveira, Laudemiro de Souza Barros, Marconi Wanderley, Francisco de Assis Benevides Gadelha, Francisco Petrônio Dantas Gadelha, Jorge Aragão da Silva, Dannilo Cláudio de Araújo e Marconi Tarradt Rocha.



CITEM-SE, para apresentarem defesa escrita, no prazo de dez dias, constituindo advogado ou procurando a Defensoria Pública, se necessário. Informe-se que, se não for apresentada a defesa, em dez dias, será nomeado Defensor Público para este fim.

Decorrido o prazo sem resposta, nomeio o Defensor Público com atuação nesta vara, ou quem o substituir, para apresentar e defesa escrita, concedendo-lhe, para tanto, vista dos autos pelo prazo de dez dias.

Com relação aos requerimentos de ID71802616 - Pág. 49, passo à análise.

DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS DENUNCIADOS FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA, CLAUDETE LEITÃO MARTINS WANDERLEY, JÚLIO CÉSAR VICTOR SARMENTO, ARIANA ALMEIDA GONZAGA e EMYLE RHAÍSSA DO SANTOS MELO FERREIRA, FRANCISCO DE PAULA ABRANTES DE OLIVEIRA E MARCONI TARRADT ROCHA com relação ao crime tipificado no art. 335 do Código Penal, nos termos do art. 109, V do CP e art. 107, IV do CP.

DETERMINO o ARQUIVAMENTO das investigações, com relação a acusada **KELLINE MUNIZ VIEIRA**, em harmonia com o parecer ministerial.

Acostem-se aos autos os antecedentes criminais dos acusados, abrindo-se vista, em seguida, dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste acerca da suspensão condicional do processo, com relação aos réus Laudemiro de Souza Barros e José Aragão da Silva.

Ficam à disposição da defesa dos denunciados de todos os elementos depositados em cartório, especialmente as mídias com arquivos mais extensos, relativamente ao caso presente, para exame e cópia (mediante apresentação de HD com memória suficiente), devendo a equipe da TI providenciar a cópia dos arquivos.

Exclua-se a habilitação do advogado Alberto Jorge Santos, da defesa de Francisco de Assis Benevides Gadelha, em razão da renúncia ao mandato.

Campina Grande, data e assinatura eletrônicas.

FLAVIA DE SOUZA BAPTISTA

Juiz(a) de Direito

